



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

NOTA TÉCNICA Nº 54/2019/CGPR/DGSE/SEE

PROCESSO Nº 48340.002522/2019-30

INTERESSADO: CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE,
SECRETARIA DE ENERGIA ELÉTRICA

1. ASSUNTO

1.1. Encerramento da Consulta Pública nº 76/2019 que teve como objetivo disponibilizar para a sociedade proposta de representação obrigatória de direitos por comercializador varejista ao efetuar a migração para o Ambiente de Contratação Livre (ACL).

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Carta CT-CCEE-0623/2019 (SEI nº 0290907).
- 2.2. Contribuições à Consulta Pública nº 76/2019 (no total de 64, todas anexadas ao Processo nº 48340.002522/2019-30).
- 2.3. Nota Técnica nº 5/2019/CGCE/DGSE/SEE (SEI nº 0295664).
- 2.4. Ofício nº 4/2019/CGCE/DGSE/SEE-MME (SEI nº 0317538).
- 2.5. Carta CT-CCEE-1137/2019 (SEI nº 0323784).

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. A Consulta Pública nº 76/2019 recebeu 64 contribuições de diversos setores da sociedade que se manifestaram em relação à obrigatoriedade de representação de consumidores com carga igual ou inferior a 1 MW por comercializador varejista junto à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE).

3.2. A maior parte dos que enviaram suas análises discordam da proposta apresentada com alegações de limitação de liberdade de escolha dos consumidores e criação de reserva de mercado.

3.3. Por esse motivo, a CCEE foi instada a opinar mais uma vez sobre o tema, para apresentar as razões pelas quais entende que a proposta deve seguir adiante.

4. ANÁLISE

Histórico

4.1. Por meio da Carta CT-CCEE-0623/2019 (SEI nº 0290907), a CCEE apresentou a este Ministério proposta de simplificar o acesso ao mercado livre e trazer segurança às negociações a serem realizadas nesse ambiente de contratação. Em anexo a essa Carta, a CCEE encaminhou a Nota Técnica CCEE - 0037/2019, na qual traz o embasamento da proposta apresentada.

4.2. Com o objetivo de discutir esse tema com a sociedade, o MME elaborou a Nota Técnica nº 5/2019/CGCE/DGSE/SEE (SEI nº 0295664) para subsidiar a abertura da Consulta Pública nº 76/2019. Essa consulta foi aberta

por meio da Portaria MME nº 313, de 7 de agosto de 2019, e teve como prazo para contribuições o período de 8 de agosto de 2019 a 22 de agosto de 2019.

4.3. A proposta da referida Consulta era estabelecer um patamar de corte para a obrigatoriedade de representação de consumidores na CCEE por comercializadores varejistas, conforme explicado na Nota Técnica nº 5/2019/CGCE/DGSE/SEE (SEI nº 0295664):

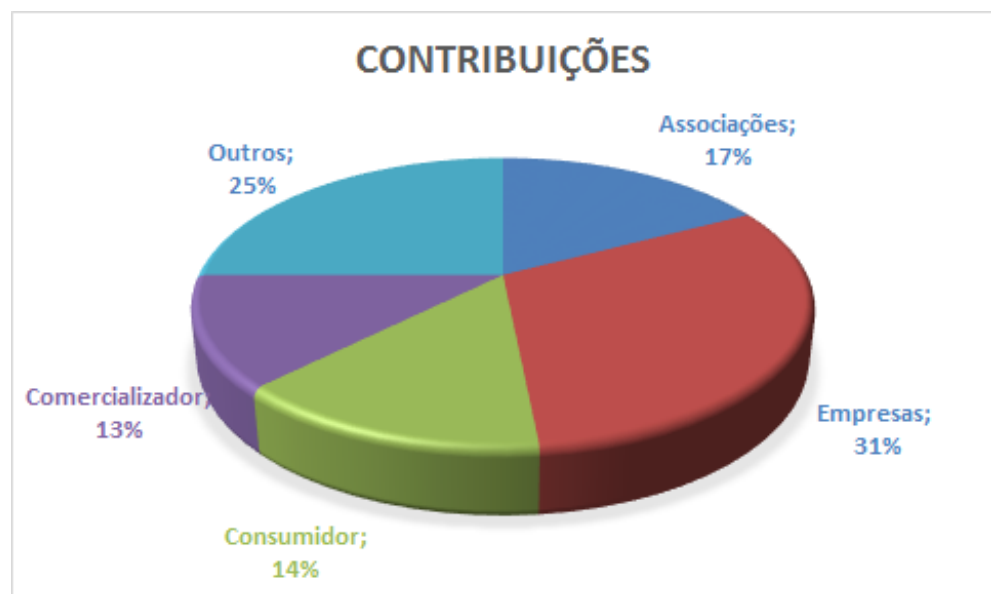
"4.11. A proposta para Consulta Pública busca separar o atacado do varejo, tendo como referência a carga inferior ou igual a 1.000 kW.

4.12. Com relação aos consumidores com carga igual ou inferior a 1.000 kW que atualmente participam do ACL, os quais aderiram à Câmara antes do Decreto e que não quiserem ser representados pelo varejista, poderão manter sua condição.

4.13. Porém, caso esses agentes optem por serem representados via varejista e alterar a sua situação original, essa nova opção será de forma irretratável, ou seja, não poderá ser modificada."

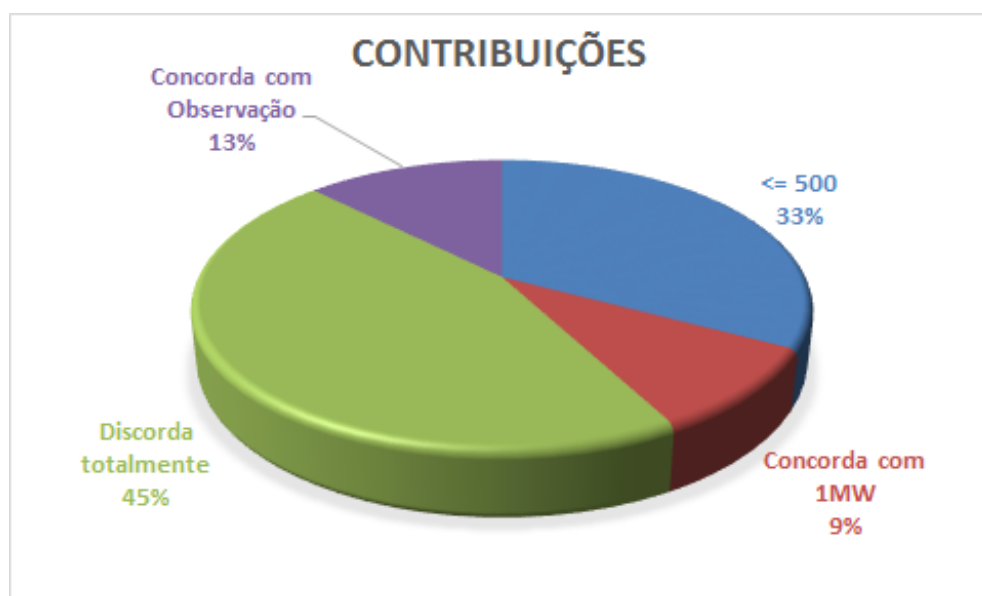
Resumo das Contribuições

4.4. O MME recebeu 64 contribuições de diversos segmentos da sociedade, como pode ser visto no gráfico abaixo:



4.5. O segmento com maior representatividade foi o das Empresas do setor elétrico, como distribuidoras e consultorias, com 31% do total das contribuições. Em segundo lugar aparecem as Associações. Merece destaque também o volume de contribuições enviadas por grupos de consumidores, total de 14%, dentre os quais estão supermercados, escritórios de advogados, lojas de varejo, entre outros.

4.6. Em relação ao mérito da proposta, a grande maioria se mostrou contrária à adoção de obrigatoriedade de representação de consumidores livres por comercializadores varejistas, conforme demonstrado no gráfico abaixo.



4.7. Cerca de 45% das contribuições tiveram manifestação de discordância total da proposta. Dessas, grande parte entende que a figura do comercializador varejista deveria ser facultativa, e que poderiam ser tomadas medidas regulatórias para aumentar sua atratividade para o mercado livre de energia elétrica. Além disso, alegam que os consumidores deveriam ter sua liberdade de escolha mantida e que a proposta em análise cria uma reserva de mercado.

4.8. Alguns contribuintes (cerca de 33% das contribuições) entendem que o limite de obrigatoriedade de ser representado por um comercializador varejista deveria ser fixado para consumidores com carga menor ou igual a 500 kW. Entretanto, várias contribuições vão no sentido de que essa medida deveria ser precedida por outras, como uma melhor definição da figura do comercializador varejista e a apresentação de estudos que quantifiquem os benefícios da separação entre atacado e varejo.

4.9. Dos que concordam com a proposta, mas fizeram algumas ressalvas (cerca de 13% das contribuições), avaliam que há necessidade de resolução de pendências que geram insegurança jurídica e que dificultam o desenvolvimento das atividades do comercializador varejista, como, por exemplo: questões relativas ao aprimoramento dos mecanismos de tratamento de inadimplência; prazos para suspensão do fornecimento, no caso de não pagamento da conta pelo consumidor de energia elétrica; e a instituição de um fornecedor de última instância, em caso de falência do comercializador varejista.

4.10. Apenas 9% do total das contribuições estão de acordo com a proposta apresentada.

Argumentos da CCEE (Carta CT-CCEE-1137/2019 (SEI nº 0323784)).

4.11. Diante desse cenário contrário à proposta, o MME formalizou para a CCEE o Ofício nº 4/2019/CGCE/DGSE/SEE-MME, de 29 de agosto de 2019 (SEI nº 0317538), solicitando à Câmara uma análise do impacto considerando a adoção da representação obrigatória pelo comercializador varejista para consumidores com carga contratada inferior a 500 kW.

4.12. Em 16 de setembro de 2019, a CCEE se manifestou por meio da Carta CT-CCEE-1137/2019 (SEI nº 0323784), reiterando a necessidade de definição clara da fronteira entre os mercados atacadista e varejista, bem como da representação obrigatória por agentes varejistas daqueles consumidores com

carga inferior ou igual a 1 MW.

4.13. A justificativa foi dividida em quatro razões: de natureza estrutural, jurídica, funcional e regulatória, conforme se extrai dessa carta:

"3 A representação varejista proposta pela CCEE, como operadora do mercado, justifica-se por razões de natureza estrutural, jurídica (riscos de mercado), funcional e regulatória do setor (...)"

4.14. Na visão da CCEE, a obrigatoriedade da representação é "um caminho para a modernização do mercado livre e visa sua estruturação mínima para um mercado mais maduro, como bolsa de energia e *clearing house*, fornecedor de última instância, agregador de medição, integrador de serviços, entre outros".

4.15. Além disso, explicita que essa proposta não pretende "limitar a participação dos consumidores aos benefícios do mercado livre de energia, mas possibilitar a abertura de forma organizada e segura, com adequada alocação de custos e riscos".

4.16. No aspecto jurídico foram evidenciados os direitos, obrigações e riscos relacionados à comercialização varejista.

4.17. Em relação aos direitos, a CCEE alega que os consumidores permanecem com o poder de escolha, uma vez que vários comercializadores varejistas estão habilitados, oferecendo condições e produtos específicos.

4.18. Quanto às obrigações, a CCEE destaca que o agente varejista será o responsável pelo atendimento a todas as disposições, regras e procedimentos para atuação no mercado, como registros de contratos, controle de medições, aporte de garantias e pagamentos das liquidações financeiras, entre outros.

4.19. Quanto aos riscos, a CCEE registra que esse parece ser o aspecto mais relevante da questão aqui debatida. A Câmara relata que caso se mantenha um número excessivo de pequenas cargas representadas por outros agentes não varejistas, esse fato pode implicar que o risco da inadimplência seria compartilhado entre todos os demais agentes, isentando o representante desse risco.

4.20. Quanto aos aspectos funcionais do mercado, a CCEE traz números pelos quais pretende demonstrar que a grande maioria dos consumidores são representados por terceiros, sendo que apenas 8% dos consumidores são autorrepresentados.

4.21. Nos aspectos regulatórios, a CCEE entende que não há risco de afetação da livre concorrência, uma vez que os varejistas habilitados pertencem a vários grupos econômicos, não caracterizando, portanto, uma reserva de mercado. Além disso, o risco de exposição financeira no Mercado de Curto Prazo - MCP é baixo, visto que a quantidade de agentes que ficaram expostos negativamente em valor superior a 1% do seu consumo é insignificante, conforme se extrai da Carta CT-CCEE-1137/2019 (SEI nº 0323784):

"23 A quantidade de agentes/mês (carga total menor ou igual a 1 MW) que ficaram expostos negativamente no MCP em valor superior a 1% de seu consumo é, de fato, insignificante."

4.22. Outra questão pertinente à adoção do varejista refere-se ao desligamento de consumidores em caso de inadimplência. Entretanto, a CCEE rebate essa questão ao considerar que, de todos os processos abertos por inadimplência, apenas em 0,58% houve o efetivo desligamento do consumidor. Todos os outros casos foram encerrados em razão do retorno à adimplência dos

agentes.

Análise Final

4.23. De forma clara, podemos observar que a maioria das contribuições recebidas na Consulta Pública nº 76/2019 se manifestou de forma contrária ao estabelecimento de obrigatoriedade de representação de consumidores com carga menor ou igual a 1 MW por comercializador varejista. A maior parte vai além, entende que não deveria haver limite obrigatório para essa representação e que a figura do comercializador varejista deveria ser incentivada por meios regulatórios, tornando-a atrativa para o mercado, independentemente de imposições.

4.24. Além disso, muitos entendem que a proposta cria uma reserva de mercado, limitando a liberdade de escolha dos consumidores.

4.25. Dos que acham que a divisão entre os mercados atacadista e varejista é salutar, a grande maioria entende que 500 kW deveria ser o limite de carga a estabelecer a obrigatoriedade da representação por comercializador varejista. Isso porque essa medida manteria os critérios de representatividade existentes, dando segurança jurídica e previsibilidade ao mercado de energia elétrica, dado que a obrigatoriedade de representação abarcaria todos os consumidores de uma futura migração, em caso de uma ampla abertura do mercado livre. Ou seja, não teríamos consumidores semelhantes convivendo com dois cenários distintos de representatividade.

4.26. Os argumentos apresentados pela CCEE em defesa da proposta possuem seus méritos. É salutar uma estruturação do mercado com alocação eficiente de custos e riscos. Além disso, o tratamento de questões de inadimplência de agentes é importante para o funcionamento do mercado de energia elétrica como um todo.

4.27. Entretanto, a obrigatoriedade de representação junto à Câmara por comercializador varejista gera uma limitação na liberdade de escolha dos consumidores, além de criar uma reserva de mercado. Não obstante já existir um número considerável dessa modalidade de comercializadores habilitados junto à CCEE, as contribuições recebidas no âmbito da CP 76/2019 demonstram que a liberdade ampla tende a ser mais benéfica aos que desejam exercer seu direito de migração ao mercado livre.

4.28. No lugar de se criar uma obrigação, deveriam ser buscados meios de promover a figura do comercializador varejista, mostrando suas vantagens e tornando-o mais atrativo, deixando para os consumidores a tarefa de eleger aqueles mais competentes e com o melhor custo-benefício para exercer sua representação frente à CCEE.

4.29. Outro ponto importante a se considerar é que existem consumidores com carga inferior a 1 MW que já exerceram seu direito de migração ao mercado livre sem a vinculação de representação por um comercializador varejista. Ao se fixar um marco temporal para a obrigatoriedade de representação nesse patamar de carga, teremos tratamentos diferenciados para consumidores que já possuem o direito à migração ao ACL, mas ao exercê-lo teriam que se sujeitar ao novo regramento.

5. CONCLUSÃO

5.1. Portanto, uma vez que a maioria dos agentes do mercado se manifestou de forma contrária à proposta, e que os argumentos apresentados pela CCEE, apesar de consistentes, não superam os óbices da criação de reserva

de mercado e limitação do direito de escolha dos consumidores, entendemos que a proposta, da forma como foi apresentada na Consulta Pública nº 76/2019, não se encontra em condições de ser levada adiante no presente momento.

5.2. Em relação à sugestão de que essa obrigatoriedade seja estabelecida para consumidores com carga igual ou inferior a 500 kW, entendemos que o tema pode voltar a ser tratado juntamente com a discussão da possibilidade de abertura do mercado livre para os consumidores nesse mesmo patamar de carga.

5.3. Adicionalmente, sugerimos a divulgação desta Nota Técnica e dos seguintes documentos no site do MME, na área relativa à Consulta Pública nº 76/2019: Ofício nº 4/2019/CGCE/DGSE/SEE-MME (SEI nº 0317538); Carta CT-CCEE-1137/2019 (SEI nº 0323784).

5.4. Ante o exposto, encaminhamos esta Nota Técnica à consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Fabiana Gazzoni Cepeda, Diretor(a) do Departamento de Gestão do Setor Elétrico**, em 14/10/2019, às 19:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fabrizio Dairiel de Campos Lacerda, Coordenador(a)-Geral de Gestão da Comercialização de Energia**, em 14/10/2019, às 20:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adrimar Venancio do Nascimento, Analista de Infraestrutura**, em 15/10/2019, às 09:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Domingos Romeu Andreatta, Secretário-Adjunto de Energia Elétrica**, em 21/10/2019, às 11:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0330903** e o código CRC **F32C9BEF**.